

**RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO
Nº 64.356, DE 16 DE ABRIL DE 1969**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

QUADRO ÚNICO DO PESSOAL — PARTE PERMANENTE

(Aplicação do art. 2º do Decreto-lei nº 299, de 28-02-67).
Série de Classes: Auxiliar de Enfermagem

Código: P-1701.15.C

1 cargo (vago)

Código: P-1701.14.B

3 cargos (vagos)

Código: P-1701.13.A

4 cargos (vagos)

Série de Classes: Operador de Raios X

Código: P-1706.13.B

2 cargos (vagos)

Código: P-1706.11.A

1 cargo (vago)

Classe: Auxiliar de Necrópsia

Código: P-1708.9

2 cargos (1 vago)

1. Luiz Henrique Prazeres.

DECRETO Nº 64.357 — DE 16 DE ABRIL DE 1969 **DECRETO Nº 64.358 — DE 16 DE ABRIL DE 1969**

Declara de utilidade pública a Associação Educativa Santa Olga, com sede em Prudentópolis, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo número CFE-1.013.68, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 51.288 de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 1º de maio de 1961, a Associação Educativa Santa Olga, com sede em Prudentópolis, Estado do Paraná.

Brasília, 16 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
(Nº 1.161-B — 16-4-69 — NCR\$ 10,00)

Autoriza funcionamento de Faculdade

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item II, do artigo 83, do Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938, e tendo em vista o que consta do Processo número CFE-1.013.68, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis da Fundação Visconde de Cairu em Salvador — Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarsio Dutra
(Nº 1.159-B — 15-4-69 — NCR\$ 10,00)

DECRETO Nº 64.360 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Atualiza as Taxas de Serviços Federais, a serem recolhidas pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item IV, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 254, de 28-2-67, decreta:

Art. 1º Os novos valores das Taxas de Serviços Federais, a serem recolhidas pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, feitas as correspondentes atualizações, de conformidade com o art. 171, do Decreto-lei nº 254, de 28-2-1967, serão os seguintes:

I — PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO	
1 — Depósito de pedido de privilégio de patente de invenção, de desenho ou modelo industrial:	
a) até cinco pontos característicos	75,00
b) por ponto característico que excede de cinco, mais	7,50
2 — Busca de patente	7,50
3 — Taxa Suplementar pela alteração de relatório ou de desenho, quando não for exigido pelo DNPPI	7,50
4 — Taxa suplementar pela apresentação, quando posterior ao depósito do pedido de registro de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial, do certificado do país de origem	15,00
5 — Pedido de restauração de processo de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial	15,00
6 — Expedição de carta-patente de privilégio de invenção, de desenho ou de modelo industrial	30,00
7 — Taxa de período de patente de invenção de desenho ou de modelo industrial	76,00
8 — Pedido de prorrogação do prazo de vigência de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial	75,00
9 — Pedido de garantia de prioridade	120,00
10 — Pedido de cancelamento de garantia de prioridade	15,00
11 — Anotação de qualquer contrato de licença para uso de exploração de patente	7,50
12 — Pedido para concessão de licença obrigatória	15,00
13 — Pedido de caducidade de patente	30,00
14 — Pedido de registro de recompensa industrial	30,00

II — MARCAS E SEMELHANTES

15 — Depósito de qualquer pedido de registro de marcas, nome de empresa, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda	15,00
---	-------

16 — Busca sobre a existência de marcas, nomes de empresas, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda	25,00
17 — Taxa suplementar por classe nos depósitos de pedidos de registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda que excederem de três classes	15,00
18 — Expedição de certificado de registro	45,00
19 — Pedido de prorrogação do prazo de registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda:	
a) quando apresentado dentro de seis meses antes do término do prazo de vigência do registro	80,00
b) quando apresentado dentro de três meses depois de vencido o prazo de vigência do registro	45,00
20 — Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de marca, insignia e expressão ou sinal de propaganda	15,00
21 — Pedido de caducidade de registro	80,00

III — DIVERSOS

22 — Interposição de oposição, impugnação, aditamento, recurso e réplica	80,00
23 — Anotação de cessão de transferência ou de alteração de nome do titular de patente, marca, título, insignia e expressão ou sinal de propaganda	15,00
24 — Certidão de termo de depósito de pedido de patente de invenção, marca ou semelhantes	8,00
25 — Certidão não especificada por folha	1,50
26 — Cópia de livro ou documento, autenticada, por folha	2,50
27 — Pedido de arquivamento de procuração	7,50
28 — Inscrição em prova de habilitação para Agente da Propriedade Industrial	75,00
29 — Admissão como preposta de Agente da Propriedade Industrial	75,00
30 — Recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial	75,00
31 — Recurso Extraordinário ao Ministro da Indústria e do Comércio	150,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 29 de maio de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A COSTA E SILVA
Edmundo de Macedo Soares

DECRETO Nº 64.361 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Cria o Consulado honorário do Brasil em Bahia Blanca, Argentina, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição e nos termos do § 1º do artigo 27, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, decreta:

Art. 1º Fica criado o Consulado honorário do Brasil em Bahia Blanca, Argentina, com jurisdição local.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

DECRETO Nº 64.362 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Promulga o Tratado sobre Exploração e Uso do Espaço Cônsmico

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2 de outubro de 1968, o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cônsmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, aberto à assinatura em Londres, Moscou e Washington, a 27 de janeiro de 1967;

E havendo o Governo Brasileiro depositado seus Instrumentos de Ratificação junto aos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Decreta que o Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cônsmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

Os Estados partes do presente Tratado,

Inspirando-se nas vastas perspectivas que a descoberta do espaço sideral pelo homem oferece à humanidade,

Reconhecendo o interesse que apresenta para toda a humanidade o progresso da exploração e uso do espaço cônsmico para fins pacíficos,

Julgando que a exploração e uso do espaço cônsmico devem efetuá-se para o bem de todos os povos, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico,

Desejoso de contribuir para o desenvolvimento de uma ampla cooperação internacional no que concerne aos aspectos científicos e jurídicos da exploração e uso do espaço cônsmico para fins pacíficos,

Julgando que esta cooperação contribuirá para desenvolver a compreensão mútua e para consolidar as relações de amizade entre os Estados e os povos,

Recordando a resolução 1844 (XVIII), intitulada "Declaração dos princípios jurídicos reguladores das atividades dos Estados na Exploração e uso do espaço cônsmico", adotada por unanimidade pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 18 de dezembro de 1963;

Recordando a resolução 1844 (XVIII) que insiste junto aos Estados a absterem de colocar em órbita quaisquer objetos portadores de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de arma de destruição em massa e de instalar tais armas em corpos celestes, resolução que a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou, por unanimidade, a 17 de outubro de 1963;

Considerando que a resolução 110 (II) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, datada de 3 de novembro de 1947, condena a propaganda destinada a ou susceptível de provocar ou encorajar qualquer ameaça à ruptura de paz ou qualquer ato

agressão, e considerando que a referida resolução é aplicável ao espaço cósmico.

Convencidos de que o Tratado sólido os princípios que regem as atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes, contribuirá para a realização dos propósitos e principios da Carta das Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

Artigo I

A exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em vista o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e não incumbeência de todos a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver participação de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes estará aberto à pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.

Artigo II

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio.

Artigo III

As atividades das Estados partes deste Tratado relativas à exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão efetuar-se em conformidade com o direito internacional, inclusive a Carta das Nações Unidas, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais e de favorecer a cooperação e a compreensão internacionais.

Artigo IV

Os Estados partes do Tratado se comprometem a não colocar em órbita objeto portador de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de armas destruição em massa, a não instalar tais armas sobre os corpos celestes e a não colocar tais armas, de nenhuma maneira, no espaço cósmico.

Todos os Estados partes do Tratado utilizarão a Lua e os demais corpos celestes exclusivamente para fins pacíficos. Estarão proibidos nos corpos celestes o estabelecimento de bases, instalações e fortificações militares, os ensaios de armas de qualquer tipo e a execução de manobras militares. Não se proíbe a utilização de pessoal militar para fins de pesquisas científicas ou para qualquer outro outro fim pacífico. Não se proíbe do mesmo modo, a utilização de qualquer equipamento ou instalação necessária à exploração pacífica da Lua e demais corpos celestes.

Artigo V

Os Estados partes do Tratado considerarão os astronautas como enviados da humanidade no espaço cósmico e lhes prestarão toda a assistência possível em caso de acidente, perigo ou aterrissagem forçada sobre o território de um outro Estado parte do Tratado ou em alto mar. Em caso de tal aterrissagem, o retorno dos astronautas ao Estado de matrícula do seu veículo espacial deverá ser efetuado imediatamente e com toda a segurança.

Sempre que desenvolverem atividades no espaço cósmico e nos corpos celestes, os astronautas de um Estado parte do Tratado prestarão toda a assistência possível aos astronautas dos outros Estados partes do Tratado.

Os Estados partes do Tratado levarão imediatamente ao conhecimento dos outros Estados partes do Tratado, das Nações Unidas, qualquer fenômeno por estes descoberto no espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes, contribuirá para a realização dos propósitos e principios da Carta das Nações Unidas.

Artigo VI

Os Estados partes do Tratado têm a responsabilidade internacional das atividades nacionais realizadas no espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes, quer sejam elas exercidas por organismos governamentais ou por entidades não-governamentais, e de velar para que as atividades nacionais sejam efetuadas de acordo com as disposições enunciadas no presente Tratado. As atividades das entidades não-governamentais no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, devem ser objeto de uma autorização e de uma vigilância contínua pelo competente Estado parte do Tratado. Em caso de atividades realizadas por uma organização internacional no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, a responsabilidade no que se refere às disposições do presente Tratado, os Estados partes do Tratado examinarão, em condições de igualdade, as solicitações de demais Estados partes do Tratado no sentido de contarem com facilidades de observação do voo.

Artigo VII

Todo Estado parte do Tratado que proceda ou mande proceder ao lançamento de um objeto no espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes, e qualquer Estado parte cujo território ou instalações servirem ao lançamento de um objeto, será responsável do ponto de vista internacional pelos danos causados a outras partes do Tratado ou a suas pessoas naturais pelo referido objeto ou por seus elementos constitutivos, sobre a Terra, no espaço cósmico ou no espaço aéreo, inclusive na Lua e demais corpos celestes.

Artigo VIII

O Estado parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado no espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. Os direitos de propriedade sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, permanecerão inalteráveis enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos ou elementos constitutivos de objetos encontrados além dos limites do Estado parte do Tratado em cujo registro estiverem inscritos deverão ser restituídos a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação, os dados de identificação antes da restituição.

Artigo IX

No que concerne à exploração e ao uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, os Estados partes do Tratado deverão fundamentar-se sobre os princípios da cooperação e da assistência mútua e exercerão todas as suas atividades no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, levando devolutivamente em conta os interesses correspondentes dos demais Estados partes do Tratado. Os Estados partes do Tratado farão o estudo do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, e procederão à exploração de maneira a evitar os efeitos prejudiciais de sua contaminação assim como as modificações nocivas no meio ambiente da Terra resultante da introdução de substâncias extraterrestres, e quando necessário, tomarão as medidas apropriadas para este fim. Se um Estado parte do Tratado

tem razões para crer que uma atividade ou experiência realizada por ele mesmo ou por seus nacionais no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, criaria um obstáculo capaz de prender as atividades dos demais Estados partes do Tratado em matéria de exploração e utilização pacíficas do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverá fazer as consultas internacionais adequadas antes de empreender a referida atividade ou experiência.

Artigo X

A fim de favorecer a cooperação internacional em matéria de exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, em conformidade com os fins do presente Tratado, os Estados partes do Tratado examinarão, em condições de igualdade, as solicitações de demais Estados partes do Tratado no sentido de contarem com facilidades de observação do voo.

Artigo XI

A fim de favorecer a cooperação internacional em matéria de exploração e uso do espaço cósmico, os Estados partes do Tratado que desenvolvam atividades no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, convierão, na medida em que isto seja possível e realável, em informar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, assim como ao público e comunidade científica internacional, sobre a natureza da conduta dessas atividades, o lugar onde serão exercidas e seus resultados.

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá estar em condições de assegurar, assim que as tenha recebido, a difusão efetiva dessas informações.

Artigo XII

Todas as estações, instalações, material e veículos espaciais, que se encontrarem na Lua ou nos demais corpos celestes serão aceitáveis, nas condições de reciprocidade aos representantes dos demais Estados partes do Tratado. Estes representantes no Tratado, com antecedência, qualquer visita projetada, de maneira que as consultas desejadas possam realizar-se e que se possa tomar o máximo de precaução para garantir a segurança e evitar perturbações no funcionamento normal da instalação a ser visitada.

Artigo XIII

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão às atividades exercidas pelos Estados partes do Tratado na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, quer estas atividades sejam exercidas por um Estado parte do Tratado por si só, quer juntamente com outros Estados, principalmente no quadro das organizações intergovernamentais internacionais.

Todas as questões práticas que possam surgir em virtude das atividades exercidas por organizações intergovernamentais internacionais em matéria de exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, serão resolvidas pelos Estados partes do Tratado, seja com a organização competente, seja com

um ou vários dos Estados membros da referida organização que sejam partes do Tratado.

Artigo XIV

1. O presente Tratado ficará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não tenha assinado o presente Tratado antes de sua entrada em vigor em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá a ele aderir a qualquer momento.

2. O presente Tratado ficará sujeito à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão ficarão depositados junto aos governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que estão, no presente Tratado, designados como governos depositários.

3. O presente Tratado entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação de cinco governos, incluindo os destinados depositários nos termos do presente Tratado.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor na data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

5. Os governos depositários informarão sem demora todos os Estados signatários do presente Tratado e os que a ele tenham aderido, da data de cada assinatura, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão ao presente Tratado, da data de sua entrada em vigor, assim como qualquer outra observação.

6. O presente Tratado será registrado pelos governos depositários em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV

Quaquej Estado parte do presente Tratado poderá propor emendas a este Tratado. As emendas entrarão em vigor para cada Estado parte do Tratado que aceitar as emendas, após sua aceitação pela maioria dos Estados partes do Tratado, na data em que tiver sido recebida.

Artigo XVI

Qualquer Estado parte do presente Tratado poderá um ano após a entrada em vigor do tratado comunicar sua intenção de deixar de ser parte por meio de notificação escrita enviada aos governos depositários. Esta notificação surtirá efeito um ano após a data em que for recebida.

Artigo XVII

O presente Tratado, cujos textos em inglês, espanhol, francês e chinês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos dos governos depositários. Cópias devidamente autenticadas do presente Tratado serão remetidas pelos governos depositários aos governos dos Estados que houverem assinado o Tratado ou que a ele houverem aderido.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente habilitados, rara ésses, assinaram este Tratado.

Feito em três exemplares em Londres, Moscou e Washington, aos vinte e sete dias de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete.

DECRETO N° 64.363 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Redistribui, com o respectivo ocupante, para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, cargo originário do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Indústria e do Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 33, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25